



PROCESSO Nº 2012.3011731-4
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: MOCAJUBA
APELANTE: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
ADVOGADO: CHRISTIAN J. KERBER BOMM
ADVOGADO: FRANCIMARA DE AQUINO UENO
APELADO: PEDRO OTONI DE CAMPOS DIAS
ADVOGADO: SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2008. OCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II DO CPC. PARCELAS REMUNERATÓRIAS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDAS. DEVER DE PAGAMENTO. CABÍVEL A CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MOCAJUBA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA POR TRATAR-SE DE PESSOA JURÍDICA DIVERSA DA MUNICIPALIDADE. SÚMULA 421 DO STJ. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO JUÍZO A QUO. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

I-O autor ajuizou a ação afirmando ser funcionário do Município de Mocajuba.

II-Afirmou não ter recebido salário correspondente ao mês de dezembro de 2008.

III-É certo que o Poder público está obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

IV-Verifico inexistir nos autos pagamento referente ao saldo de salário do mês de dezembro de 2008, e que, por se tratar de prova negativa, o apelado fica impossibilitado de produzir prova de um fato que afirma não ter ocorrido.

V- Outrossim, o recorrente não refutou a prestação do serviço realizado, pelo que também não se desincumbiu de comprovar a efetiva quitação da aludida verba, por ocasião da peça de defesa, ônus do qual lhe competia, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil.

VI- Levando-se em consideração a demonstração da prestação de serviço público, torna-se evidente que o recorrido faz jus à percepção do saldo de salário relativo ao mês de dezembro de 2008.

VI- Desse modo, entendo que a sentença que compeliu o município requerido a pagar a verba salarial ao autor afigura-se justa, e deve ser mantida nesse ponto.

VIII- Possibilidade de pagamento de honorários advocatícios de sucumbência pelo Município de Mocajuba à Defensoria Pública Estadual, nos termos da Súmula 421 do STJ.

IX- Manutenção do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois o arbitramento encontra-se



razoável e dentro dos ditames legais, merecendo, portanto, ser confirmado por esta Egrégia Corte.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação, negando provimento ao recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE MOCAJUBA, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora

PROCESSO N° 2012.3011731-4
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: MOCAJUBA
APELANTE: MUNICÍPIO DE MOCAJUBA
ADVOGADO: CHRISTIAN J. KERBER BOMM
ADVOGADO: FRANCIMARA DE AQUINO UENO
APELADO: PEDRO OTONI DE CAMPOS DIAS
ADVOGADO: SILVIO ROGERIO GROTTTO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE MOCAJUBA, em face da sentença proferida pelo Juízo da Comarca de Mocajuba (fls. 61/65), nos autos da Ação de Cobrança, que condenou a fazenda pública municipal a pagar ao recorrente o saldo de salário correspondente ao mês de dezembro de 2008 que não foi efetuado, bem como condenou o Município ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O autor ajuizou a ação afirmando ter exercido a função de Conselheiro Tutelar no período de 2003 a dezembro de 2009, sendo que o Município não efetuou o pagamento de seu salário do mês de dezembro do ano de



2008, no valor de R\$: 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Além disso, alegou não ter usufruído da estabilidade de 01 (um) ano após ter exercido a função de conselheiro, assegurada pela Lei Municipal nº 1.956/00, artigo 31, § 2º que determina que após o término do mandato é garantido ao conselheiro estabilidade de 01 (um) ano na função. Razão pela qual requereu indenização no valor de R\$:9.960,00 (nove mil, novecentos e sessenta reais).

Juntou documentos de fls. (05/35).

Requereu, portanto, o pagamento do salário retido, bem como da indenização referente ao período da estabilidade não observada pela Prefeitura de Mocajuba.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença (fls. 61/65), que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, deferindo o pagamento do salário do mês de dezembro de 2008, aplicando o indexador aplicado à caderneta de poupança (TR + 0,5% AO MÊS), nos termos do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, e indeferindo o pedido de indenização referente ao período de estabilidade alegada, em razão de não ser titular de cargo de provimento efetivo.

Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$: 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, 1ª parte, do CPC/73.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE MOCAJUBA apresentou recurso de apelação (fls. 67/73), aduzindo, em síntese, que a atual gestão não pode efetuar o pagamento suscitado, por ausência de dotação orçamentária.

Alegou que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios mostra-se contrário a lei, em razão de ser incabível qualquer condenação em honorários ao Defensor Público do Apelado, já que o mesmo encontra-se desempenhando suas funções institucionais.

Pleiteou a redução de honorários, em percentual inferior, aos parâmetros do § 3º do artigo 20 do CPC/73.

Às fls. (77/81) a Defensoria Pública, representando PEDRO OTONI DE CAMPOS DIAS apresentou contrarrazões ao recurso interposto pelo Município de Mocajuba, requerendo, em síntese, a manutenção da sentença de 1º grau.

Às fls. (87/88) o Ministério Público se eximiu de manifestar parecer.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube a relatoria do feito à Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo a proferir o voto.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual



estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora guerreada.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal, se o saldo de salário do mês de dezembro do ano de 2008 é devido ao apelado.

É certo que o Poder público está obrigado ao pagamento de determinadas verbas salariais àqueles que lhe prestem serviços, ante o princípio basilar que veda o enriquecimento sem causa.

Em outras palavras, deve ser resguardado o direito do administrado que, de boa-fé, prestou os serviços, conferindo-lhe as verbas previstas, como o saldo de salário que é o caso dos autos, numa nítida aplicação dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Feito tal esclarecimento, verifico que inexistente registro nos autos acerca de pagamento do saldo de salário do mês de dezembro de 2008 e, por se tratar de prova negativa, o recorrido fica impossibilitado de fazer prova de um fato que afirma não ter ocorrido. Apenas o município apelante poderia afastar os fatos constitutivos do direito vindicado, provando ter adimplido o pagamento de tal verba o que, no caso, não ocorreu.

Outrossim, o recorrente não refutou a prestação do serviço realizado, pelo que também não se desincumbiu de comprovar a efetiva quitação da aludida verba relativa a função exercida, por ocasião da peça de defesa, ônus do qual lhe competia, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -SERVIDOR PÚBLICO - SALÁRIO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS -SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO - NÃO-PAGAMENTO CONFIRMADO - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ARTIGO 333, II, DO CPC. Não há cerceamento de defesa se o juiz, destinatário final das provas, em sua liberdade de apreciação, indefere diligência inútil ou meramente protelatória, não ocorrendo qualquer violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Cumpre ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 333, II, do CPC. A alegação acerca de ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra Lei Municipal que instituiu contestado acréscimo remuneração dos servidores, ainda pendente de julgamento, não retira o direito do autor da percepção da remuneração integral relativa a período anterior efetivamente trabalhado. (TJ/MG. Número do processo:



1.0686.05.141906-3/001(1). Relator: ARMANDO FREIRE. Data do acórdão: 12/09/2006.
Data da publicação: 29/09/2006).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA EX OFFICIO - COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO SERVIDOR CONCURSADO - VENCIMENTOS - INADIMPLÊNCIA - EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO E VÍNCULO FUNCIONAL - ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - DEFENSORIA PÚBLICA - REMUNERAÇÃO ESTATAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS - 1) tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do onus probandi, cabendo à administração pública demonstrar o adimplemento dos seus salários dos servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário; 2) não provando a administração o adimplemento das obrigações salariais, ou que o servidor público a elas não faz jus porque não trabalhou, são devidas as verbas cobradas; 3) cabe à parte autora, como prova primeira dos fatos constitutivos do seu alegado direito a salários, a demonstração do vínculo laboral mantido com o município, sem o que se julga improcedente a cobrança por impossibilidade de condenação ao pagamento de verba que decorreria daquela relação; 4) estando a parte sob assistência judiciária gratuita, é estatal a remuneração dos advogados que atuam pela defensoria pública, pelo quê, em certos casos, deixa-se de condenar outro ente público municipal ao pagamento de verba honorária de sucumbência; 5) remessa ex officio parcialmente provida. (TJAP - REO 35304 - C.Ún. - Rel. Des. Raimundo Vales - DJAP 14.04.2004).

Nesse passo, atestando-se que o labor foi realizado de boa-fé é inadmissível que o ônus recaia sobre a parte menos favorecida da relação, o servidor.

Portanto, levando-se em consideração a demonstração da prestação de serviço público, bem como os termos do §3º, do art. 39, da CF/88, torna-se evidente que o recorrido faz jus à percepção do saldo de salário relativo ao mês de dezembro de 2008, mais juros e correção monetária.

A Administração Pública tem o poder de fiscalizar a contratação legal de seus funcionários e o cumprimento do trabalho e possui o dever de pagar suas verbas salariais e suas gratificações.

Nesse passo, torna-se oportuno salientar que o salário do empregado goza de proteção constitucional, é que tendo em vista sua natureza alimentar, com a promulgação da Carta Política de 1.988, goza de prioridade no pagamento, quando em relação a outras despesas. O argumento esposado pelo Município Demandado é totalmente incoerente quando descarta o réu da responsabilidade de despesas oriundas da gestão anterior.

Como é sabido, qualquer omissão ou irregularidade cometida pela administração anterior não libera o Município da dívida e responsabilidade que tem em relação a seus servidores.



Segundo dispõe o artigo 11, inciso II, da lei 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa):

Art. 11-constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. E notadamente:

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.

Dessa forma, irretocável a r. sentença que deferiu a verba trabalhista devida, eis que não comprovado o pagamento respectivo.

Desse modo, pondero por fim, que a sentença que compeliu o município requerido a pagar a verba salarial ao autor afigura-se justa, e deve ser mantida nesse ponto.

No que tange ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência pelo Município apelante em favor da Defensoria Pública, entendo que os honorários são devidos, na medida em que a Defensoria Pública pertence ao Estado do Pará, pessoa jurídica diversa da Municipalidade.

Assim, o pagamento da referida verba não é vertido ao próprio ente público, por tratar-se de entes federativos diversos, de um lado o Estado e de outro lado o Município, dessa maneira é cabível o pagamento dos honorários sucumbenciais pelo Município de Mocajuba em favor da Defensoria Pública.

Nesse sentido, dispõe a Súmula 421 do STJ:

Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

Colaciono os seguintes julgados que corroboram no mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CURATELA ESPECIAL EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, EM FAVOR DE RÉU AUSENTE, CITADO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO EXERCÍCIO DE UMA FUNÇÃO INSTITUCIONAL. DIFERENCIAÇÃO EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA, PELO VENCIDO, EM DECORRÊNCIA DO ÊXITO NA DEMANDA EM QUE ATUA COMO CURADORA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, PELO MUNICÍPIO, À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 421/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Quando a curatela especial for desempenhada pela Defensoria Pública, em favor do réu ausente citado por edital, não haverá pagamento de honorários por seu exercício, tendo em vista tratar-se de uma função institucional, verdadeiro munus público, remunerado via subsídio. II. Este entendimento, no entanto, é compatível com a afirmação de que, nos casos em que a Defensoria Pública atuar como curadora especial, e obtiver êxito na demanda, serão devidos honorários sucumbenciais à instituição, porquanto consistentes em remuneração devida pelo vencido ao vencedor, nos termos do art. 20 do CPC, ressalvada a hipótese em que ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ), o que não é a hipótese dos autos, em que a Defensoria Pública Estadual atuou como curadora especial e obteve êxito, em Execução Fiscal movida por Município. III. Como decidido pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "A remuneração dos membros integrantes da Defensoria Pública ocorre mediante subsídio em parcela única mensal, com expressa vedação a qualquer outra espécie remuneratória, nos termos dos arts.



135 e 39, § 4º da CF/88 combinado com o art. 130 da LC 80/1994. Destarte, o defensor público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial, por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. Todavia, caberá à Defensoria Pública, se for o caso, os honorários sucumbenciais fixados ao final da demanda (art. 20 do CPC), ressalvada a hipótese em que ela venha a atuar contra pessoa jurídica de direito público, à qual pertença (Súmula 421 do STJ)" (STJ, REsp 1.201.674/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 01/08/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.088.703/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/03/2014. IV. É possível a condenação do Município de Dourados/MS ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública, na medida em que esta pertence ao Estado do Mato Grosso do Sul, pessoa jurídica diversa da Municipalidade, nos termos do que dispõe a Súmula 421 do STJ: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença". V. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1516565 MS 2015/0035447-8, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 17/03/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2015)

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO: LEGITIMIDADE PASSIVA. O Estado é responsável, solidariamente ao Município e à União, ao fornecimento de medicamentos, eis que incumbe ao Poder Público, em todas as esferas de poder político, a proteção, defesa e cuidado com a saúde. Preliminar afastada. MÉRITO. O direito à saúde é assegurado constitucionalmente. A plena realização do direito à saúde é dever do Estado (Município, Estado e União) e direito fundamental do cidadão, nos moldes do que dispõem os arts. 6.º, 23, inc. II, 196 e 203, inc. IV da Constituição Federal. Apelo desprovido no tópico. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR: HONORÁRIOS devidos pelo Município ao FADEP porquanto o Município é um ente federativo, autônomo em relação ao Estado. Apelo provido no tópico. AFASTARAM A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO E DERAM PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052842887, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 13/11/2013).

APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVOS RETIDOS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMURAN. ARTIGO 196, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DENOMINAÇÃO COMUM BRASILEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO FADEP. 1. A Constituição Federal, em seu art. 196, assegura que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". 2. Responsabilidade solidária entre os entes federados pelo fornecimento de medicamentos e demais ações de saúde. Entendimento predominante junto ao Egrégio 2º Grupo Cível, a que pertence esta Colenda 4ª Câmara Cível. 3. Possibilidade de fornecimento da medicação conforme a Denominação Comum Brasileira, desde que se trate da mesma substância e que cumpra com a finalidade pretendida. 4. Devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados, devidos pelo Município ao FADEP, visto que não é o ente municipal quem custeia a Defensoria Pública Estadual, a qual possui autonomia administrativa e financeira alheia às estruturas municipais, não se



cogitando de eventual confusão entre Estado e Município. AGRAVO RETIDO DO MUNICÍPIO NÃO CONHECIDO. AGRAVO RETIDO DO ESTADO E APELO DO MUNICÍPIO DESPROVIDOS. APELAÇÃO DO ESTADO PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível N° 70052653805, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 23/10/2013)

Processual civil. Recurso especial submetido à sistemática prevista no art. 543-c do CPC. Honorários advocatícios. Defensoria pública. Código civil, art. 381 (confusão). Pressupostos. 1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação. 3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. 4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução n° 8/2008-STJ. (REsp 1108013 RJ 2008/0277950 6 DECISÃO:03/06/2009.DJE.DATA:22/06/2009.

Com relação ao pedido de redução do quantum arbitrado a título de honorários, impende destacar que nas causas em que for condenada a Fazenda Pública, incide a regra do §4º, do art. 20, do CPC/1973, que orienta que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do artigo 20 do CPC/73. Assim, na questão presente, deve-se levar em consideração, para fixação dos honorários advocatícios, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

Em relação aos honorários advocatícios, entendo que o Juízo a quo fez o arbitramento razoável e dentro dos ditames legais, merecendo, portanto, ser confirmado por esta Egrégia Corte.

Por fim ressalto que o presente caso não está sujeito ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, §2º do CPC/1973.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença hostilizada em sua integralidade, tudo nos termos da fundamentação lançada ao norte.

É o voto.

Belém, 27 de novembro de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora